



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.900119/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.482 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2002

RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por declínio de competência para julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Trata de PER/DCOMP transmitido em 21/01/2004 com a finalidade de compensar crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior contido em DARF no

valor R\$ 4.078,55 e arrecadado em 12/05/2003, referente ao período de apuração de 30/04/2003. Alerta-se de pronto que a matéria discutida nos autos refere-se a exclusão da empresa do regime do Simples, logo esta turma é incompetente para a apreciação do recurso interposto.

À fl. 04 está anexo Despacho Decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação, sob o argumento de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Já às fls. 01/03 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e argumentou em sua defesa que apresentou o PER/DCOMP indevidamente, uma vez que estava enquadrada no SIMPLES.

Informa que quitou o DARF referente ao período de apuração 30/04/2003 no valor de R\$ 4.076,55, conforme faz prova o DARF anexo à fl. 05 e que é exatamente este DARF que foi informado no pedido de compensação. Desta forma, argumenta a recorrente que inexistia qualquer valor a ser compensado. Consequentemente, isso demonstra o equívoco na apresentação do PER/DCOMP em exame, já que os tributos que ali se requeria a compensação, não eram devidos, tendo em vista que a empresa estava enquadrada no SIMPLES.

Deste modo, pleiteou o cancelamento da PERD/COMP e que fosse desconsiderada a declaração de compensação.

Às fls. 21/22 foi exarado o Acórdão nº 07-25.951 – 3ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio do qual foi indeferido o pedido formulado e não reconhecido o direito creditório, sob o argumento de que o pedido de desistência da compensação foi realizado após a data de ciência do despacho decisório que não a homologou.

Outro motivo alegado pela DRJ, para indeferir o pedido de compensação, consiste em que a recorrente foi excluída do Simples Federal a partir de 01.01.2002, logo seriam insubsistentes os débitos com código do Simples Federal relativos a períodos posteriores a data de início dos efeitos da exclusão do regime simplificado.

Os julgadores de primeiro grau, ainda fundamentaram a decisão no fato de que a 3ª Seção de Julgamento do CARF já proferiu Acórdão nº 3803-00.035 – 3ª Turma Especial em 16.03.2009 no PAF nº 13984.001555/2003-45, por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Federal. Trago abaixo o teor da ementa para melhor elucidar a questão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. IMPEDIMENTO.

Excesso de Receita de Pessoa Jurídica da Qual Participe Sócio Detentor de Percentual Superior a 10% do Capital.EFEITOS

Na vigência da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a exclusão motivada pelo excesso de receita de pessoa jurídica de que participe sócio com mais de 10% do capital gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se caracteriza o excesso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Assim, conforme se retira do acórdão acima citado, a decisão da DRJ em relação a qual o contribuinte se insurge no presente recurso, insiste em afirmar que a recorrente foi excluída do Simples Federal em razão de ter violado o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(.)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso lido art. 2º;

No voto condutor que acompanha o Acórdão nº 3803-00.035 – 3ª Turma Especial no PAF nº 13984.001555/2003-45, o colegiado concluiu que o sócio Genir Stormnowski figurou nos anos de 2001 e 2002, na empresa e concomitantemente nas empresas — ambas optantes pelo regime de lucro presumido de tributação - Transbeve Transportes Ltda. e Incobel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., com participação de 75% em cada uma e assim restou comprovada a superação do limite legal de faturamento que autoriza a permanência no SIMPLES.

Entretanto, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual sustenta que jamais foi excluído do SIMPLES e com o propósito de comprovar esta afirmação anexou Despacho Decisório nº 30/2009 proferido em 10/02/2009 no PAF nº 13984.001706/2008-70.

Neste despacho consta ter ocorrido a reforma da decisão de exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, em razão da verificação de erro de fato da decisão de exclusão. Assim, extrai-se do Despacho Decisório nº 30/2009 que nos exercícios de 2002 e 2003 a empresa não estava obrigada a recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no regime do lucro presumido, mas somente pelo regime do SIMPLES.

Consequentemente, naquele despacho decisório restou decidido o cancelamento dos PER/DCOMPs com fundamento no art. 82 da IN nº 900/2008, o qual por sua vez apregoa que a desistência do pedido de compensação poderá ser requerida mediante a apresentação de PER/DCOMP.

No recurso voluntário o contribuinte afirma que jamais esteve no regime do lucro presumido no período de 2002 e 2003 e não há débito lançado em DCOMP e por isso requer o seu cancelamento.

Que são válidos os débitos recolhidos no regime do SIMPLES nos exercícios de 2002 e 2003 e que estes pagamentos foram considerados pela Receita Federal.

Ao final requer a reforma da decisão para que seja declarada a inexistência dos débitos em questão e o cancelamento do PER/DCOMP enviado, bem como o reconhecimento do regular recolhimento do SIMPLES, referente a competência de abril/2003.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de litígio referente a compensação cujo crédito decorre de pagamento a título do regime do Simples Nacional, código de Receita 6106.

Assim, a matéria deste contencioso é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o voto.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator